CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento particular de Convenção Coletiva de Trabalho, pactuado entre o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E ÓRGÃOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, SIMILARES E PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, órgão sindical com sede na Rua Bispo Cardoso Ayres, número 111, Bairro da Boa Vista, nesta Capital, por seu Diretor Presidente ao final assinado, representando a Categoria Profissional e o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO,** órgão sindical com sede provisória na Rua Joaquim Nabuco, número 534, 1º andar, Bairro das Graças, nesta cidade do Recife, neste ato representado nos termos do estatuto por sua Comissão Gestora, cujos componentes adiante assinam, observado o disposto no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, fica justo e acordado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - RENOVAÇÃO DAS CLÁUSULAS PREEXISTENTES

Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 8.542/92, ficam mantidas todas as cláusulas e condições da Convenção Coletiva de Trabalho 98/99, que não sofreram modificações, sendo passíveis de renovação ou supressão, somente na hipótese de Convenção Coletiva posterior.

CLÁUSULA SEGUNDA - A CONVENÇÃO COMO NORMA OBRIGATÓRIA

As disposições pertinentes aos pisos salariais constantes da cláusula quarta da Convenção Coletiva 97/98 - uma vez que individualiza norma obrigatória, com reflexos imediatos sobre os contratos individuais de trabalho, dentro do âmbito da representação das partes convenentes e, via de conseqüência, para todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que firmaram instrumento contratual tendo como pressuposto os pactos laborais pertinentes - ficam ratificadas e os efeitos dos preceitos inerentes extensivos, tendo em vista o disposto no art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI, da Constituição Federal, a todas as empresas e as entidades que contrataram ou mantiveram contratos de locação de mão-de-obra, à época de sua vigência, com integrantes do 3º Grupo - Agentes do Comércio (Portaria MTB n.º. 3.449, de 26.09.85), constantes do Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único - Em decorrência, considerando o disposto no art. 1º, caput, da Lei 8.542/92, obrigam-se àquele instrumento normativo, por si e por seus sucessores, todos os que firmaram ou mantinham contratos triangulares (terceirização) com os representados das ENTIDADES CONVENENTES.

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Pactuam os convenentes que os empregados beneficiários da presente Convenção farão jus à incidência, sobre o valor dos salários vigentes em 1º de maio de 1998, do percentual de 4% (quatro por cento), sendo as quantias respectivas devidas a partir de 1º de maio de 1999.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PISOS SALARIAIS

Ficam estabelecidos pisos salariais a vigorarem a partir de 1º de maio de 1999, durante o prazo de vigência desta Convenção Coletiva, nos termos seguintes:

a) Para os contínuos, copeiros, vigias e assemelhados R$ 210,00 (cento e noventa e cinco reais) por mês;

b) - Para digitadores e auxiliar de processamento R$ 340,00 (trezentos e quinze reais) por mês;

c) Para os empregados na área administrativa R$ 280,00 (duzentos e sessenta e cinco reais) por mês.

Parágrafo Primeiro - Fica acordado que o menor piso técnico-profissional da categoria será o de digitador.

Parágrafo Segundo - Consideram-se digitadores, para fins indicados nesta cláusula àqueles empregados que têm como tarefa a transcrição de dados de documentos pré-impressos ou preenchidos à mão por terceiros, utilizando teclados de máquinas digitadoras, terminais, microcomputadores ou similares, bem assim a digitação ou verificação das informações de acordo com os documentos de entrada e instruções contidas nos *lay-outs* ou programas pré-desenvolvidos.

Parágrafo Terceiro - Os pisos previstos nesta cláusula, apenas serão exigíveis, após o período de experiência máximo de 90 (noventa) dias - por

parte do empregado contratado - sem experiência anterior na função, comprovada por anotação em carteira de trabalho e previdência social.

Parágrafo Quarto - A atividade de digitação só poderá ser desenvolvida por digitador. A utilização de empregados de outras funções no desempenho de atividades típicas de digitação, conforme previsto no § 2º, implicará na obrigatoriedade, por parte do empregador, em aplicar remuneração, jornada e condições de trabalho garantidos ao digitador.

CLÁUSULA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus funcionários que percebam salário inferior a 2 (dois) pisos profissional da categoria, a partir da assinatura da presente até o termo final da sua vigência, nos meses efetivamente trabalhados, 22 (vinte e dois) vales-refeição, por mês, no valor de R$ 5,00 (cinco reais) cada, sem ônus para os empregados.

Parágrafo Primeiro - Caso o empregado falte por motivo de doença, devidamente comprovado, conforme atestado médico, não poderão ser descontados os vales-refeições, correspondentes aos dias ausentes, por licença médica.

Parágrafo Segundo - É facultado ao empregado optar por vale refeição ou alimentação, desde que haja exeqüibilidade de conversão junto à empresa fornecedora e equivalência de custos entre as alternativas.

Parágrafo Terceiro - As empresas concederão a todo e qualquer empregado beneficiário desta Convenção, independente do respectivo salário, a importância de R$ 2,50 (dois reais e quarenta centavos), a título de ajuda de custo de alimentação, por dia efetivamente trabalhado em jornada prorrogada por mais de 2 (duas) horas diárias, podendo a referida ajuda-de-custo ser concedida sob forma de ticket ou similar.

Parágrafo Quarto - A ajuda de custo de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por conseqüência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

Parágrafo Quinto - Os empregados de Empresa que possua refeitórios e os que percebem vantagem análoga, não farão jus às vantagens ora instituídas, ficando asseguradas as condições mais benéficas já concedidas.

CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA
Fica assegurado a todo caixa o pagamento de adicional não inferior a R$ 65,52 (sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com a finalidade específica de cobrir possíveis quebras de caixa.

Parágrafo único - A garantia prevista no caput não tem caráter salarial.

CLÁUSULA SÉTIMA - VALE-TRANSPORTE
As Empresas manterão o sistema de "Vale-Transporte" nos termos da lei n.º 7.418, de 16.12.85 e de seu regulamento, aprovado pelo decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1987.

Parágrafo único - As Empresas se obrigam a conceder os Vales-Transporte durante os doze meses do ano.

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIOS DE FÉRIAS
As empresas pagarão o adicional de férias no percentual de 40% (quarenta por cento), relativamente às férias que forem gozadas no período compreendido entre a assinatura da presente e 30 de abril de 2001.

Parágrafo Único - Os trabalhadores que por ventura venham a ser demitidos também farão jus ao mesmo percentual.

CLÁUSULA NONA - AUXÍLIO CRECHE
As empresas reembolsarão suas empregadas, bem como os empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados, divorciados ou solteiros que tenham a guarda dos filhos, as despesas efetuadas e comprovadas com internamento de seus filhos, até a idade de 6 (seis) anos e 11 (onze) meses, em creches ou instituições similares, de sua livre escolha, desde que reconhecidos pelo órgão público competente, observando o limite máximo mensal de valor correspondente a R$ 65,52 (sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) por cada filho, até o termo final desta convenção.

Parágrafo Primeiro - Os empregados poderão optar pelo reembolso do valor de R$ 65,52 (sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), a partir da assinatura da presente e até o respectivo termo final, caso as despesas efetuadas e comprovadas tenham sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá) contratada para guarda de filhos até a idade de 6

(seis) anos, desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em carteira de trabalho e previdência social e seja matriculada junto ao INSS, ficando explicitado que cada empregada doméstica (babá) só dará direito ao reembolso do limite fixado nesta cláusula, sendo feita a comprovação do pagamento com a remessa à empregadora de cópia do recibo de salário fornecido pela empregada doméstica e de cópia do recolhimento previdenciário correspondente.

Parágrafo Segundo - A ajuda de custo de que trata esta cláusula não tem natureza salarial e, por conseqüência, não pode repercutir sobre qualquer outro título trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRANSPORTE NOTURNO

As empresas comprometem-se a ceder - caso a jornada de trabalho normal ou a sua prorrogação venha a se encerrar após a 00:00h - a todos os seus trabalhadores, desde que haja um grupo mínimo de 4 (quatro) empregados, transporte do local de trabalho para os seguintes logradouros: Praça do Largo da Paz (Afogados), Praça de João Alfredo (Madalena), Praça do Derby (Derby), Praça da Encruzilhada (Encruzilhada) e Av. Guararapes (Centro).

Parágrafo único - Como há transporte público regular, no trajeto individualizado no *caput* da presente cláusula, as horas *in itinere* não serão remuneradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária que não tenha caráter meramente eventual, por período superior a 45 (quarenta e cinco) dias, o empregado substituto fará jus à diferença entre o seu salário contratual e o do substituído, não consideradas as vantagens pessoais deste último.

Parágrafo Único - terá idêntico direito o empregado que seja designado para substituir outro durante o período de gozo de férias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO

Fica ajustado que as jornadas normais de trabalho dos empregados em processamento de dados serão:

a) digitadores e operadores : 30 (trinta) horas semanais;
b) demais empregados: 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Único - A jornada diária dos digitadores em conformidade com a NR-17, deverá observar o seguinte: a cada 50 (cinqüenta) minutos de trabalho, 10 (dez) minutos de descanso**.**

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - EXAMES MÉDICOS
As empresas comprometem-se a realizar exames médicos admissionais e periódicos em seus empregados, nos termos da legislação vigente, garantindo ao empregado acesso aos resultados dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS
As empresas se obrigam a aceitar - para abono dos primeiros quinze dias de ausência ao trabalho - atestados médicos, lavrados por profissionais conveniados ou não, desde que redigidos com a observância das formalidades previstas na Portaria n.º. 3.291, de 20 de fevereiro de 1984, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADA GESTANTE
A empregada gestante não poderá ser demitida, a partir da confirmação do seu estado gravídico, até cinco meses após o parto, sob pena de ser devida a indenização correspondente aos salários do período, e demais direitos previstos na presente Convenção, na Legislação Trabalhista e na Constituição Federal.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADO AFASTADO POR DOENÇA
O empregado que venha recebendo auxílio-doença por tempo igual ou superior a 3 (três) meses contínuos não poderá ser demitido pelo período de 60 (sessenta) dias, após haver retornado ao trabalho, sob pena de ser devida, pela empresa ao empregado, uma indenização correspondente aos salários do período restante.

Parágrafo único - Não serão entendidas como infringentes à garantia de emprego as demissões por justa causa, anterior ou posterior ao afastamento, término de pacto laboral a termo ou rotura de contrato de prestação de serviços, no qual o empregado esteja alocado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADO EM VIAS DE SE APOSENTAR

O empregado que contar com o tempo de serviço de 5 (cinco) anos, ou mais, em uma mesma empresa, não poderá ser demitido durante 24 (vinte e quatro) meses anteriores à complementação do tempo de serviço mínimo para a aposentadoria integral, inclusive, nos casos de aposentadoria especial, sob pena de ser devida ao trabalhador a indenização correspondente aos salários do período restante; a aplicabilidade da garantia ora estipulada fica vinculada à comunicação por escrito, do empregado à empresa, a respeito da iminência da aposentadoria, satisfazendo-se as condições aqui estabelecidas.

Parágrafo Primeiro - Não serão infringentes à garantia de emprego as demissões por justa causa devidamente comprovadas, término de contrato a termo ou rotura do contrato de prestação de serviços, no qual o empregado esteja alocado.

Parágrafo Segundo - A garantia ora pactuada não terá incidência caso seja homologado o desate contratual, na forma da lei, sem ressalva.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas se obrigam a manter convênio de assistência médica, de sua livre escolha, em favor de seus empregados, observando-se o seguinte:

a) O convênio terá como objeto, unicamente, assistência médica para os empregados, não abrangendo atendimento odontológico ou psicológico;

b) As empresas assumirão 75% (setenta e cinco por cento) do custo do convênio, sendo a diferença descontada do empregado na folha de pagamento;

c) Mantêm-se as condições mais vantajosas que presentemente sejam praticadas.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ABONO DE FALTAS

O empregado que incorrer em até 6 (seis) faltas ao serviço por motivos particulares, durante o período aquisitivo, não terá prejuízos no período de duração das respectivas férias e no repouso remunerado das semanas em que ocorrerem as faltas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RELAÇÃO COM O SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas são obrigadas a fornecer ao sindicato profissional, quando solicitado por escrito com antecedência mínima de 8 (oito) dias, cópias dos seguintes documentos:

a) guia de depósito da verba assistencial;
b) guia de depósito da mensalidade sindical;
c) guia do depósito da contribuição sindical anual.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES CONTRATUAIS

As empresas se obrigam a homologarem as rescisões dos contratos de trabalho de empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, no sindicato profissional, salvo na hipótese de se negar o sindicato à prestação do serviço, caso em que será respeitada a faculdade prevista nos parágrafos 1º e 3º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO DE REPRESENTANTES

Para fiscalizar o cumprimento da presente Convenção e da Legislação Trabalhista vigente, serão criadas comissões de trabalhadores, escolhidos em eleição direta coordenada pelo sindicato profissional, obedecendo a seguinte proporção:

a) empresas com até 100 empregados: 01 representante;
b) empresas com 101 a 300 empregados: 02 representantes;
c) empresas acima de 300 empregados: 03 representantes.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos membros da Comissão garantia no emprego a partir do registro da candidatura até o término da vigência dessa Convenção, término de contrato a termo ou rotura do contrato de prestação de serviços, no qual o empregado esteja vinculado.

Parágrafo Segundo - Os membros da comissão disporão de quatro horas por semana, para reunir-se na sede do sindicato profissional, sem prejuízo de remuneração e demais direitos**.**

Parágrafo Terceiro - A Fiscalização prevista no caput desta cláusula não poderá ser exercida de forma a por em risco o denominado sigilo fiscal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAS

Obrigam-se as empresas a remunerar o horário extraordinário com os seguintes adicionais:

a) 50% (cinqüenta por cento), para as horas extras trabalhadas em dias úteis;
b) 70% (setenta por cento), para as horas extras prestadas aos sábados;
c) 170% (cento e setenta por cento), para os serviços efetuados em domingos e feriados, além do pagamento das horas normais trabalhadas, já incluída no percentual a dobra prevista em lei.

Parágrafo Primeiro - O valor das horas extras prestadas habitualmente por mais de 2 (dois) anos, havendo supressão, integra-se ao salário do empregado para todos os efeitos legais.

Parágrafo Segundo - Para cálculo da integração de que trata o parágrafo anterior, será utilizada a média dos valores pagos a título de horas extraordinárias nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à supressão.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese do empregado, que aufira valores a título de horas extras integradas, vir a prestar serviços além da sua jornada normal, o trabalho extraordinário será remunerado com dedução do importe a que corresponda a integração prevista no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Quarto - O empregado escalado expressamente para o regime de sobreaviso, com utilização de "BIP", fará jus à percepção de 1/3 (um terço) da remuneração da hora normal de trabalho, por cada hora de sobreaviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRAZO DE PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

As horas extras efetivamente prestadas pelos empregados até 15 (quinze) dias antes da data do pagamento da folha do mês, ser-lhes-ão pagas na referida folha de pagamento, enquanto que as referentes aos últimos 15 (quinze) dias serão incluídas na folha do mês subseqüente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO À ASSOCIAÇÃO CIVIL

As empresas efetuarão desconto em folha de pagamento das mensalidades do Sindicato Profissional e Associação dos Profissionais de Processamento de Dados de Pernambuco, mediante autorização prévia, por escrito, do empregado.

Parágrafo Primeiro - Os valores descontados serão depositados pelas empresas em conta bancária das referidas entidades classistas, indicada por escrito pelas mesmas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após o pagamento da folha.

Parágrafo Segundo - O não recolhimento dos valores previstos nas datas aprazadas, implicará na correção dos valores pela aplicação do INPC, além de uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido.

Parágrafo Terceiro - As Empresas fornecerão cópia dos comprovantes de depósito, ao qual se refere o parágrafo anterior, às entidades classistas creditadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL

As Empresas descontarão dos salários, de todos os seus empregados, referentes ao mês de julho, a título de taxa de fortalecimento sindical, a ser revertida para o sindicato da categoria profissional, o valor correspondente 1% (um por cento) do salário nominal.

Parágrafo Primeiro - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição ao desconto, por meio de manifestação escrita, entregue pessoalmente no Sindicato Profissional, em documento individual, até 10 (dez) dias após o depósito da presente Convenção na Delegacia Regional do Trabalho, comprometendo-se o Sindicato Profissional a encaminhar a respectiva objeção às Empresas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Segundo - Toda e qualquer reclamação judicial ou extra judicial relacionada ao desconto referido, será de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato Profissional.

Parágrafo Terceiro - As empresas representadas pelo Sindicato Patronal recolherão, até o dia 10 de agosto de 1999, em favor do aludido órgão sindical, uma verba assistencial, em importe correspondente à aplicação dos

seguintes percentuais sobre o valor bruto da folha de pagamento referente ao mês de julho de 1999:

a) Empresas associadas: 1,5 % (um e meio por cento)
b) Empresas não associadas 3,0 % (três por cento)

Fica mantido, contudo, o limite mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais), por empresa.

Parágrafo Quarto - O não recolhimento dos valores pertinentes ao parágrafo terceiro da presente cláusula implicará correção do importe respectivo pelo INPC do período além de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor corrigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO

Os valores remuneratórios incontroversos e porventura não pagos na competente folha de pagamento deverão ser quitados até a data da folha do mês subseqüente.

Parágrafo Primeiro - Ocorrendo a hipótese, ora ventilada, os reajustes salariais oficiais supervenientes incidirão sobre tais valores.

Parágrafo Segundo - A correção, de que trata a presente cláusula, apenas terá lugar na hipótese de pagamento espontâneo, não incidindo, em caso de reclamação trabalhista pertinente a qualquer título.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas, quando da morte de empregado ou de pai, mãe, filho, cônjuge, companheira ou companheiro, contribuirão para as despesas do funeral com a importância equivalente a R$ 218,40 (duzentos e dezoito reais e quarenta centavo), desde que solicitada a contribuição, por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o óbito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

As Empresas encaminharão ao INSS a CAT dos empregados acometidos de tenossinovite e de outras doenças profissionais, responsabilizando-se pelo complemento do auxílio-doença dos mesmos, até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento ao INSS, complementação essa que representa a diferença entre o valor do auxílio-doença e o salário percebido no emprego, antes do encaminhamento.

Parágrafo Único - A verba complementar não tem natureza salarial para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - REFEIÇÃO PERNOITE

As Empresas anteciparão aos seus empregados importâncias para os deslocamentos a serviço dentro do perímetro urbano ou para outros municípios.

Parágrafo Único - As antecipações devem ser suficientes para fazer frente às despesas com transporte, estadia ou hospedagem, quando do deslocamento dos empregados a serviço, sendo tais despesas objeto de comprovação, a fim de propiciar acerto de contas, não possuindo natureza salarial para qualquer efeito.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DOENÇAS PROFISSIONAIS - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

As Empresas adotarão as seguintes medidas, visando à prevenção de doenças profissionais:

a) fornecimento de cadeira regulável na altura do assento a fim de possibilitar uma posição adequada ao digitador ante a máquina;
b) manutenção da temperatura no ambiente de trabalho de, no mínimo, 20º (vinte graus centígrados);
c) Após o retorno das férias, durante a primeira semana de trabalho, não poderá ser exigido produção aos digitadores dentro dos limites da NR-17;
d) Aplicação da NR-17 para todos que trabalham com terminal de vídeo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA- LUTO
As Empresas concederão licença de 3 (três) dias úteis, a partir da data do óbito, sem prejuízo da remuneração, ao empregado, quando da morte do pai, mãe, filho, cônjuge, companheira ou companheiro do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA-CASAMENTO
O empregado poderá faltar ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, durante os 5 (cinco) dias úteis seguintes ao seu casamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DOAÇÃO DE SANGUE
O empregado poderá faltar ao serviço, sem prejuízo de sua remuneração, por um dia e com prévia comunicação à empresa, para doação de sangue ao HEMOPE, 2 (duas) vezes por ano, desde que faça prova mediante a apresentação de documento comprobatório.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA FACE A ADOÇ ÃO DE MENOR
As Empresas concederão licença remunerada, pelo mesmo prazo previsto para a licença maternidade, às empregadas que, comprovadamente, adotarem menores de até 1 (um) ano de idade, nos termos da legislação vigente**.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DE INÍCIO DAS FÉRIAS
O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único - A data do gozo das férias será informada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APERFEIÇOAMENTO DE CURSOS
As despesas com cursos profissionais ministrados por determinação do empregador serão de exclusiva responsabilidade da Empresa.

Parágrafo Primeiro - As Empresas custearão 50% (cinqüenta por cento) do valor da inscrição dos cursos solicitados pelos empregados e previamente aprovados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial

sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.
R
As Empresas concederão licença remunerada, pelo mesmo prazo previsto para a licença maternidade, às empregadas que, comprovadamente, adotarem menores de até 1 (um) ano de idade, nos termos da legislação vigente**.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DE INÍCIO DAS FÉRIAS
O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único - A data do gozo das férias será informada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APERFEIÇOAMENTO DE CURSOS
As despesas com cursos profissionais ministrados por determinação do empregador serão de exclusiva responsabilidade da Empresa.

Parágrafo Primeiro - As Empresas custearão 50% (cinqüenta por cento) do valor da inscrição dos cursos solicitados pelos empregados e previamente aprovados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.
.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DE INÍCIO DAS FÉRIAS
O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com

sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único - A data do gozo das férias será informada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APERFEIÇOAMENTO DE CURSOS

As despesas com cursos profissionais ministrados por determinação do empregador serão de exclusiva responsabilidade da Empresa.

Parágrafo Primeiro - As Empresas custearão 50% (cinqüenta por cento) do valor da inscrição dos cursos solicitados pelos empregados e previamente aprovados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DE INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único - A data do gozo das férias será informada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APERFEIÇOAMENTO DE CURSOS

As despesas com cursos profissionais ministrados por determinação do empregador serão de exclusiva responsabilidade da Empresa.

Parágrafo Primeiro - As Empresas custearão 50% (cinqüenta por cento) do valor da inscrição dos cursos solicitados pelos empregados e previamente aprovados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.
S
O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Único - A data do gozo das férias será informada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APERFEIÇOAMENTO DE CURSOS
As despesas com cursos profissionais ministrados por determinação do empregador serão de exclusiva responsabilidade da Empresa.

Parágrafo Primeiro - As Empresas custearão 50% (cinqüenta por cento) do valor da inscrição dos cursos solicitados pelos empregados e previamente aprovados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.
.

Parágrafo Único - A data do gozo das férias será informada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APERFEIÇOAMENTO DE

CURSOS
As despesas com cursos profissionais ministrados por determinação do empregador serão de exclusiva responsabilidade da Empresa.

Parágrafo Primeiro - As Empresas custearão 50% (cinqüenta por cento) do valor da inscrição dos cursos solicitados pelos empregados e previamente aprovados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.

Parágrafo Único - A data do gozo das férias será informada ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**.**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APERFEIÇOAMENTO DE CURSOS
As despesas com cursos profissionais ministrados por determinação do empregador serão de exclusiva responsabilidade da Empresa.

Parágrafo Primeiro - As Empresas custearão 50% (cinqüenta por cento) do valor da inscrição dos cursos solicitados pelos empregados e previamente aprovados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.

.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APERFEIÇOAMENTO DE CURSOS

As despesas com cursos profissionais ministrados por determinação do empregador serão de exclusiva responsabilidade da Empresa.

Parágrafo Primeiro - As Empresas custearão 50% (cinqüenta por cento) do valor da inscrição dos cursos solicitados pelos empregados e previamente aprovados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - APERFEIÇOAMENTO DE CURSOS

As despesas com cursos profissionais ministrados por determinação do empregador serão de exclusiva responsabilidade da Empresa.

Parágrafo Primeiro - As Empresas custearão 50% (cinqüenta por cento) do valor da inscrição dos cursos solicitados pelos empregados e previamente aprovados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.

S
As despesas com cursos profissionais ministrados por determinação do empregador serão de exclusiva responsabilidade da Empresa.

Parágrafo Primeiro - As Empresas custearão 50% (cinqüenta por cento) do valor da inscrição dos cursos solicitados pelos empregados e previamente aprovados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.
.

Parágrafo Primeiro - As Empresas custearão 50% (cinqüenta por cento) do valor da inscrição dos cursos solicitados pelos empregados e previamente aprovados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.

Parágrafo Primeiro - As Empresas custearão 50% (cinqüenta por cento) do valor da inscrição dos cursos solicitados pelos empregados e previamente aprovados pelo empregador.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno

ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.

.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.

Parágrafo Segundo - Recomenda-se que, no caso de ser introduzida inovação tecnológica no seu sistema de produção, com impacto potencial sobre o número de empregos atuais, proporcione o empregador curso interno ou externo, acessível a todos os empregados cujas funções sejam atingidas pela nova técnica, de modo a lhes permitir o acesso ao conhecimento dessa tecnologia. Nessa hipótese, recomendse, ainda, o aproveitamento operacional preferencial, em tais inovações, daqueles que melhor desempenho haja demonstrado nesse curso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ACESSO ÀS FICHAS DE REGISTRO

As Empresas fornecerão aos seus empregados, até 3 (três) vezes por ano e mediante solicitação prévia, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, cópia das suas respectivas fichas de registro de empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REDUÇÃO DE STRESS

Recomenda-se a adoção das seguintes medidas com o fito de reduzir o stress:

a) música ambiente;
b) plantas nos locais de digitação;
c) posicionamento do equipamento, possibilitando maior integração;

d) reunião com freqüência nos setores para discussão dos problemas de cada equipe;
e) cores neutras, destacando-se a recomendação pelo verde e evitando-se o branco, o cinza e o preto;
f) adoção de exames de saúde periódicos que levem em conta fatores específicos da função exercida pelo trabalhador, com o objetivo de diagnosticar, previamente, doenças profissionais;
g) proibição do ato de fumar no ambiente de digitação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO
As empresas concederão aos seus empregados, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base do mês de agosto de 1999, até o último dia útil do mês de setembro de 1999 e o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário-base do mês de setembro de 1999, até o último dia útil do mês de outubro de 1999, ficando excluído desse benefício os empregados que, à época, já tiverem recebido adiantamento de gratificação natalina por ocasião de suas férias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA PATERNIDADE
O empregado do sexo masculino poderá faltar ao serviço, sem prejuízo da remuneração, por um período de 8 (oito) dias consecutivos, a partir do nascimento de filhos, mediante a apresentação da certidão de registro civil competente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS
As empresas afixarão, em quadro próprio, material de divulgação, encaminhado pelo Sindicato Profissional, assegurado o direito de oposição quando, a juízo da administração das mesmas, a matéria veiculada contenha ofensa manifesta dirigida a empresa, aos seus dirigentes ou se for atentatória à moral.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DO DIRIGENTE SINDICAL
Aos empregados que estejam no exercício de cargos na Diretoria Executiva do Sindicato Profissional, em número máximo de 7 (sete), fica assegurada, durante o prazo de duração do mandato, a sua liberação permanente dos

serviços, com percepção de todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressalvadas as hipóteses do art. 521, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DESCONTOS GERAIS
Na forma do art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, ficam permitidos descontos nos salários dos empregados, desde que originários de convênios médicos, convênios com farmácia, com supermercados, com óticas e com o comércio em geral, assim como os decorrentes de seguros, de aluguéis de imóveis, de contribuições a associações recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QÜINQÜÊNIO
As Empresas obrigam-se a pagar o qüinqüênio, no valor correspondente a R$ 10,40 (dez reais e quarenta centavos), a partir da assinatura da presente, para cujo direito somente terá pertinência o tempo de serviço ininterrupto à Empresa, sendo a data de referência para início da contagem de tempo - independente da data de admissão - a partir de 01.05.1979.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO LENTE
As Empresas reembolsarão aos seus empregados o valor correspondente a 100% (cem por cento) das despesas com a aquisição de lentes de vidro ou resina comuns para óculos, comprovadas através de recibos ou notas fiscais de óticas, devidamente quitadas.

Parágrafo Primeiro - O presente auxílio se limita a um par de cada vez, não se estendendo ao custo da armação dos óculos.

Parágrafo Segundo - O auxílio somente poderá ser requerido em intervalos mínimos de 6 (seis) meses a partir da solicitação anterior de reembolso e, ainda, quando tenha havido, comprovadamente, alteração de grau dos óculos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REAPROVEITAMENTO E GARANTIA DO ACOMETIDO POR L.E.R.
As Empresas comprometem-se a reaproveitar em outras funções ou garantir o emprego ou o salário, pelo período de 1 (um) ano, o empregado digitador acometido de L.E.R, exercendo a função de digitador, há, pelo menos, 3 (três) anos, conforme a Legislação Previdenciária.

Parágrafo Primeiro - As Empresas encaminharão ao Sindicato Profissional todos os casos de L.E.R reconhecidos oficialmente pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo - Para os fins de que trata esta cláusula, fica entendido que somente terá validade o diagnóstico fornecido por médico pertencente aos quadros da Previdência Social.

Parágrafo Terceiro - A garantia de que trata esta cláusula terá início na data da informação escrita e documentada, à Empresa, do diagnóstico.

Parágrafo Quarto - Os benefícios desta cláusula serão estendidos, nas mesmas condições aos portadores de outras doenças profissionais, desde que o empregado obtenha, da Previdência Social, a concessão de aposentadoria parcial ou definitiva.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PROCESSO DE REABILITAÇÃO

O processo de reabilitação profissional do empregado acidentado no trabalho será realizado na própria Empresa, em convênio com CRP/INSS, caso possível tecnicamente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

As condições de trabalho e os preceitos, objeto do presente instrumento - consideradas como normas obrigatórias às categorias convenentes - estendem-se a todos os instrumentos de contratos de locação de mão-de-obra, firmados com base nos contratos individuais de trabalho, dentro do âmbito da representação das partes convenentes, razão pela qual a presente Convenção alcança a todos partícipes de pactos laborais triangulares (terceirização), com eficácia normativa nas relações trilaterais e, portanto, obriga as Empresas Tomadoras, contratantes de mão-de-obra, com substrato em pessoas físicas ou jurídicas, compreendidas pela categoria profissional e econômica, firmatárias da presente.

Parágrafo Primeiro - As Empresas obrigam-se a incluir, em todos os seus contratos de prestação de serviços, cláusula subordinando o pagamento dos serviços prestados à comprovação, pela prestadora de serviços, do cumprimento das obrigações sociais.

Parágrafo Segundo - Comprometem-se, ainda, as Empresas a inserir nos contratos de prestação de serviços - desde que estes não tenham por pressuposto a contratação triangular de mão-de-obra, nos quais ocorre a extensão, prevista no *caput* desta - cláusula expressa de adesão, pela empresa contratante, das condições e preceitos econômicos, objeto desta convenção.

Parágrafo Terceiro - Para efeito das disposições contidas nesta cláusula, consideram-se no contexto da terceirização os contratos triangulares, firmados com pressupostos na Lei nº 6.019/74; Lei nº 7.102/83; nos artigos 1.237, do Código Civil; no artigo 455, da Consolidação das Leis do Trabalho; artigos 1.216 e seguintes do Código Civil e na Lei nº 6.494/77; bem como nas avenças tendo como uma das partes as empresas definidas na lista de serviços do ISS, conforme Decreto-lei nº 406/68, e nas sociedades constituídas com base com na Lei nº 5.764/71.

Parágrafo Quarto - No que concerne a terceirização com fulcro na Lei nº 5.764/71, deverão ser atendidos os requisitos previstos na Portaria 925, de 28 de setembro de 1995, do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

Recomenda-se praticar o pagamento de adiantamento salarial de até 40% (quarenta por cento) da remuneração até o 15º dia útil de cada mês, respeitadas as condições financeiras das Empresas.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTA

No caso de descumprimento de obrigação de fazer, prevista nesta Convenção, será aplicada multa de R$ 24,87 (vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), por infração, devida ao prejudicado, sendo o valor reduzido à metade se a violação partir do empregado ou do Sindicato Profissional.

Parágrafo único - A sanção pecuniária objeto desta cláusula apenas será devida se, após comunicação escrita do empregado ou do primeiro

convenente, relativa ao descumprimento de obrigação de fazer, não for corrigido o procedimento em contrário às disposições desta convenção.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEGUNDA - JUÍZO COMPETENTE
Será realizada, sempre que solicitada pelas partes, reunião de avaliação do cumprimento desta Convenção.

Parágrafo Primeiro - As divergências porventura surgidas com a aplicação desta Convenção Coletiva de Trabalho serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo Segundo - As empresas reconhecem e aceitam a legitimidade processual do Sindicato Profissional para ajuizar ação de cumprimento, como substituto processual de seus empregados, no caso de descumprimento de qualquer das cláusulas da presente Convenção e/ou da Legislação Trabalhista vigente, obedecendo ao disposto nos artigos 8º, inciso III, e 114º da Constituição Federal, bem como o artigo 872, da Consolidação das Leis do Trabalho e, ainda, os Enunciados 246, 310 e 334, do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA NO EMPREGO
Os empregados não poderão ser demitidos pelo período de 60 (sessenta) dias a partir de 01 de julho de 1999, sob pena de ser devida ao mesmo indenização correspondente aos salários do período.

Parágrafo único - Não serão entendidas como infringentes à garantia de emprego as demissões por justa causa, anterior ou posterior ao afastamento, término de pacto laboral a termo ou rotura de contrato de prestação de serviços, no qual o empregado esteja alocado.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUARTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
Em conformidade com o que preceitua a medida provisória 1.539-31, de 09/05/1997, que trata da Participação nos Lucros e Resultados das Empresas, recomenda-se que as empresas que, através de acordo estabelecido com seus empregados, praticam ou venham a praticar qualquer pagamento à título de participação nos Lucros e Resultados, prêmio, ou gratificação por

desempenho ou similar, efetivar o devido registro no Sindicato da categoria profissional (Parágrafo 2º, Artigo 2º da MP 1.539-31 de 13/02/1997).

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA QUINTA - PLANO DE CARGO, CARREIRA E SALÁRIOS

As partes se obrigam, no prazo máximo de até dois meses após a assinatura desta Convenção, a se reunirem para definir as atribuições dos diversos cargos da categoria e seus respectivos pisos salariais.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SEXTA - CIPAS

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal providenciarão a instalação da CIPA, quando exigível pela legislação vigente.

CLÁUSULA QÜINQUAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO E BANCOS DE HORAS

Os sindicatos convenentes acordam autorização de negociações por empresa da base sindical, visando a pactuação de aditivos que tenham por objeto a contratação temporária de trabalhadores por prazo determinado e/ou implantação de banco de horas, tudo conforme a Lei 9.601/98, respeitados os seguintes procedimentos preliminares:

I - Fornecimento, através de relação de FGTS, do quantitativo de empregados no ano de 1997.

II - Comprovação de regularidade das obrigações para com o INSS, por meio de cópia autenticada do CND, e guias de recolhimento do período correspondente ao da emissão do CND até o momento do pedido de negociação.

.

III - Garantia de ampla discussão do sindicato obreiro com os trabalhadores no local de trabalho para deliberar sobre o tema.

IV- Fundamentação e comprovação dos motivos que ensejaram a necessidade de contratação por prazo determinado e/ou implantação de banco de horas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As negociações ocorrerão sempre que uma empresa interessada, através da entidade representativa da Categoria Econômica, formalizar pedido com este mister, desde que, na oportunidade,

haja a comprovação do atendimento aos requisitos básicos, definidos no caput acima.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS.

As entidades se comprometem a se utilizar da Junta de Conciliação e Litígios JCPL, como foro adequado ao primeiro encaminhamento de problemas de natureza trabalhista, antes de qualquer demanda judicial, principalmente naqueles que envolvem ambas as entidades, ressalvadas no entanto aquelas demandas de caráter de nítida urgência, nos quais o não encaminhamento à justiça competente num primeiro momento caracterize dano irreparável, e mesmo nesses casos acionando-se a JCPL de forma paralela.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO PAGAMENTO

As empresas pagarão aos seus empregados, todos os reajustes referentes as cláusulas econômicas constantes desta Convenção Coletiva de Trabalho, retroativos a 1º de maio de 1998, na folha de pagamento do mês de setembro.

CLÁUSULA SEXTAGÉSIMA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigerá pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 1º de maio de 1998 e findará em 30 de abril de 1999, produzindo seus efeitos 3 (três) dias imediatamente ao seu depósito na Delegacia Regional do Trabalho deste Estado.

E, por estarem concordes, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias, de igual teor e para um só efeito, destinando-se uma via para registro e arquivo da Delegacia Regional do Trabalho.

Recife, 27 de agosto de 1998.

Edson Marcionilo de Araújo
Presidente do Sindicato Profissional **Assessor Jurídico Sindicato Profissional**

Comissão Gestora do Sindicato Patronal

Maria Amélia Parreira

Antônio D. Pascoal Camargo

José Cláudio de Oliveira

Fernando Tildes Guimarães

Gilson Teodoro da Silva
OAB-9887